



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 137403-80.2010.8.09.0051
(201091374031)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

IMPETRANTE : KÁSSIA DANIELLA DE SOUZA CASTRO

**IMPETRADO : DIRETOR DO NÚCLEO DE SELEÇÃO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
(UEG)**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E
TÉCNICO AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA
GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA –
AGRODEFESA. PROVA OBJETIVA.
APLICAÇÃO ANTECIPADA DOS
CRITÉRIOS DE DESEMPATE.
CANDIDATA DESCLASSIFICADA.
UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO
SOMENTE AO TEMPO DO CÁLCULO DA
NOTA FINAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Há direito líquido e certo a ser amparado na**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

presente via mandamental quando o critério de desempate previamente estabelecido no edital do concurso foi erroneamente utilizado como parâmetro de desempate ao tempo de fase eliminatória anterior ao cálculo da nota final. **REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 137403-80.2010.8.09.0051 (201091374031), Comarca de Anápolis, sendo impetrante Kássia Daniella de Souza Castro e impetrado Diretor do Núcleo de Seleção da Universidade Estadual de Goiás UEG.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em desprover a remessa**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, o Dr. Marcus da Costa Ferreira, em substituição ao Desembargador Norival



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Santomé e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que
presidiu a sessão.

Presente o ilustre Procurador de Justiça,
Doutor José Carlos Mendonça.

Goiânia, 21 de julho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 137403-80.2010.8.09.0051
(201091374031)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

IMPETRANTE : KÁSSIA DANIELLA DE SOUZA CASTRO

**IMPETRADO : DIRETOR DO NÚCLEO DE SELEÇÃO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

KÁSSIA DANIELLA DE SOUZA CASTRO

impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato que considera ilegal atribuído ao **DIRETOR DO NÚCLEO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)**, consubstanciado em sua eliminação, com base no critério de desempate, do certame para formação de cadastro de reserva para o cargo de fiscal estadual agropecuário da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA).

Deferida a prefacial pretendida (fls.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

153/156), para que a autoridade coatora corrigisse a prova discursiva, após os trâmites legais, a MMª. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Anápolis – **Drª. Monice de Souza Balian Zaccariotti** – profere sentença (fls. 224/231), convalidando os efeitos da liminar deferida e submetendo o *decisum* ao duplo grau obrigatório.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Alçados os autos para este Sodalício, instada a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, essa se posiciona pelo desprovimento da remessa (fls. 239/243).

Esta a matéria a pedir relato.

DECIDO.

Cuida-se de reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009 e, configurada a adequação da remessa nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, passo a analisá-la.

Antes de adentrar propriamente à cizânia, importar rememorar que a promovente se inscreveu no concurso



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de fiscal estadual agropecuário da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), tendo sido eliminada na prova objetiva sob o pretexto de que alcançou mesma pontuação de outro candidato e que foi preterida por força do critério de desempate de idade.

Nesse sentido, a mesma verbera a sua ilegal preterição ao fundamento de que referido parâmetro de decisão somente poderia ter sido utilizado após ultimada a fase subjetiva, sustentando, ainda, que mesmo que assim não o fosse, o candidato classificado não possui 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

Calcada nessas razões, pugnou pela correção de sua prova objetiva, a qual foi realizada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

Ora, feitas essas digressões, já adianto que assiste razão à autora bem como à preclara julgadora que concedeu a segurança pretendida.

De uma análise dos autos, verifica-se que o critério de desempate foi utilizado pela banca examinadora antes de ultimada a fase discursiva, já aplicando-o ainda durante a etapa objetiva, razão porque a impetrante não prosseguiu no concurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

In casu, ela ficou em situação de igualdade com o concorrente Sérgio Luiz (fls. 17/18), de maneira que o núcleo de seleção decidindo por aprovar o último, assim se justificou, *in verbis*:

“Conforme o item 130.4 do Edital de Abertura, 'persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso'. O que aconteceu o seu caso é que as notas foram idênticas (65 pontos), mas conforme o item citado, o seu concorrente tem vantagem no quesito idade.

O critério da prova discursiva não se aplica nessa apuração de resultados, pois as mesmas ainda não foram corrigidas.

Diante do exposto, o Núcleo de Seleção da UEG NEGA PROVIMENTO ao recurso apresentado.”
(sic, fl. 23).

Na espécie, a fim de melhor esclarecer a questão, oportuno transcrever as seguintes e pertinentes cláusulas do edital de abertura, *in litteris*:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O concurso será regido por este Edital e realizado em 3 (três) Etapas:

1.1. 1ª etapa – avaliação da equipe multiprofissional de caráter eliminatório (exclusiva aos candidatos portadores de deficiência);

1.2. 2ª etapa – provas objetivas e discursivas, de caráter eliminatório e classificatório;

1.3. 3ª etapa – avaliação de títulos, de caráter classificatório (exclusiva ao cargo de Fiscal Estadual Agropecuário)." (sic, fl. 32).

"CAPÍTULO X

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

126. Todos os candidatos terão a prova objetiva corrigida por meio eletrônico.

127. Serão corrigidas as provas discursivas de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

todos os candidatos que alcançarem nota igual ou superior a 50 pontos na prova objetiva, limitados aos quantitativos de correções de acordo com o anexo IV.

128. Serão selecionados e convocados para a entrega de títulos, exclusivamente os candidatos ao cargo de Fiscal Estadual Agropecuário que forem selecionados para a correção prova discursiva.

129. A classificação final dos candidatos será feita pela ordem decrescente dos resultados obtidos na somatória das notas das provas objetivas e discursivas e na avaliação de títulos.

130. Em caso de empate, terá preferência o candidato que, nesta ordem:

130.1 tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), até o último dia de inscrição neste concurso, conforme art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

130.2 obtiver maior nota na prova objetiva de conhecimentos específicos;



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

130.3 obtiver maior nota na prova discursivas;

130.4 persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso." (sic, fl. 41).

Nesse particular, da maneira que a banca dispôs a ordem dos pontos editalícios, antecedendo a abordagem acerca da ordem da classificação final (ponto 129) à do critério de desempate (ponto 130), exsurge uma interpretação de que o último somente seria aplicado quando da própria classificação final, não podendo ser utilizado em fases antecedente à ultimação do concurso.

Com efeito, a respeito dessa sistemática do edital que respeita didaticamente a cronologia das etapas do certame, levando a crer que o critério de desempate será levado a cabo somente ao tempo do cálculo da nota final, a magistrada *a quo* manifestou-se com esmero, vejamos:

"(...).

É bastante claro o edital, desde que lidos todos os seus dispositivos, na forma por ele disposta, ou seja, lê-se o 1, depois o 2, depois o 3 e assim sucessivamente. A solução, aqui, não é apenas jurídica, mas também de interpretação de texto. Busca-se, então, um Princípio Jurídico,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

que cuida da Interpretação Sistemática das normas.

Não se pode ler o item isoladamente, principalmente para justificar a eliminação do candidato. O edital é um todo, do qual os capítulos e seus itens fazem parte.

Ora, se estamos falando de capítulo sobre critério de classificação (capítulo X), temos que ler o item 129, que fala da CLASSIFICAÇÃO FINAL dos candidatos, o qual antecede (que vem antes) o item que fala: EM CASO DE EMPATE e, após: PERSISTINDO O EMPATE, TERÁ PREFERÊNCIA O CANDIDATO MAIS IDOSO.

Logo, estamos falando de classificação final e não de classificação por fases. Não apenas o item 129 antecedendo os demais leva a tal conclusão, mas, também, o 130.3 seguido do 130.4 (não há nota de prova discursiva ainda, portanto, não há que se falar em empate e nem em persistência de empate).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Não havendo disposição expressa para empate da fase, os últimos empatados, ou seja, todos os que têm nota igual à do último que logrou êxito à próxima etapa devem desta participar.

Portanto, a correção da prova discursiva, fase de caráter eliminatório, é medida que se impõe, como forma de atendimento ao princípio da isonomia." (sic, fls. 229/230).

Acerca dessa necessidade de correção do equívoco cometido no ato homologatório que encampou erroneamente critério de desempate estampado do edital, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais pátrios:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. CANDIDATA APROVADA. EMPATE. APLICAÇÃO ANTECIPADA DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE QUE IMPOSSIBILITA A CANDIDADA A PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA RAZOABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

SEGURANÇA CONCEDIDA DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. I - Da análise cuidadosa do edital, percebe-se pela leitura do dispositivo previsto no item 10.3 que as regras de desempate somente incidirão no momento da classificação final do concurso. II - Tendo a Impetrante sido aprovada e contando com todos os requisitos para ser convocada para o curso de formação, não pode a Administração Pública valer-se de regra não prevista em Edital para aquele momento do certame, para excluir a candidata apenas pelo fato desta encontra-se empatada com outra candidata. III - Segurança concedida de acordo com o parecer ministerial.”
(TJ-MA; 1^{as} Câmaras Cíveis Reunidas; MS nº 0271902013, Relatora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, DJe de 07/03/2014).

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. - CRITÉRIO DE DESEMPATE
1 - A redação do edital dá margem a duas interpretações quanto ao critério de desempate: uma, defendida pela autoridade, no sentido de que tal critério seria utilizado para desempate entre os candidatos aprovados na primeira*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

fase; e a outra, sustentada pelo impetrante, no sentido de cuidar-se de mecanismo de desempate quanto à nota final do concurso. 2 - A despeito da ambiguidade constatada, a interpretação da impetrada é a única que torna compatíveis as disposições do edital sistematicamente consideradas. 3 - A interpretação literal dos termos do edital leva a conclusões desprovidas de lógica, de forma que a única leitura possível da expressão nota final é de que se refere à soma das notas da prova objetiva e da redação. 4 ao 8 - (...)." (TRF-2, 8ª Turma Especializada, AMS nº 73999 RJ 2007.51.01.027194-0, **Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa**, DJe de 02/12/2008).

Assim sendo, há direito líquido e certo a ser amparado na presente via mandamental, vez que o critério previamente estabelecido no edital do concurso no item 130 foi utilizado não como parâmetro de desempate ao tempo do cálculo da nota final, mas em fase eliminatória anterior, o que, inclusive, agride o tratamento equânime e isonômico que deve ser dispensado aos concorrentes.

Ex positis, já conhecida a remessa e o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

judicioso parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às devidas anotações e, após, tornem-se os autos à origem.

INTIMEM-SE.

Goiânia, 21 de julho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

07/B